



Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 1.953 de 2021 do
Senado Federal, que "Altera a Lei nº
13.756, de 12 de dezembro de 2018,
para definir percentual de
arrecadação da loteria de
prognósticos numéricos a ser
destinado ao Comitê Brasileiro de
Clubes Paralímpicos (CBCP)".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de
dezembro de 2018, para definir
percentual de arrecadação da loteria
de prognósticos numéricos a ser
destinado ao Comitê Brasileiro de
Clubes Paralímpicos (CBCP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de
dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da
loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê
Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro
de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

I -

.....

e)

.....

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por
cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

.....



5. 0,04% (quatro centésimos por cento)
para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos
(CBCP);

.....

§ 2º

I -

.....

c) 0,01% (um centésimo por cento) para a
Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes);

d) 0,03% (três centésimos por cento) para
o CBCP; e

.....”(NR)

Art. 3º Os saldos remanescentes do produto da
arrecadação das loterias que foram repassados ao Comitê
Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB)
e do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), até a data de
publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, somente
poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas
no art. 23 da referida Lei, sem qualquer vinculação com
destinações e percentuais previstos em legislações anteriores,
vedado expressamente a essas entidades o repasse dos saldos
para qualquer instituição a elas não filiadas ou vinculadas.

§ 1º O percentual de 15% (quinze por cento) do
produto da arrecadação das loterias que foi repassado ao CBC,
desde a publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
até a publicação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020,
deverá ser repassado ao CBCP em conta específica, a qual se
dará na forma prevista no art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de



dezembro de 2018, e somente poderá ser utilizado na forma e com a finalidade previstas em seu art. 23.

§ 2º Os recursos recebidos pelo CBC após a publicação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, são de sua titularidade e gestão e somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sem qualquer vinculação com o paradesporto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.586/2021/SGM-P

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.953, de 2021, do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

